ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-18/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3307/2013
PROTOCOLO	:	1397587
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - dispensa - que foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.
3. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1149/2012, extraída pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em favor de Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., visando à aquisição de 05 (cinco) veículos, tipo saveiro, motor 1.6, bicombustível, zero quilômetro, ano de fabricação/modelo 2012, no valor de R$ 209.585,00 (duzentos e nove reais e quinhentos e oitenta e cinco reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a comprovação da

publicação da dispensa; a justificativa do preço; as razões da escolha do fornecedor; a ratificação da autoridade; o comprovante da publicação da ratificação da imprensa oficial; os documentos que comprovem a integral execução financeira da nota de empenho; o certificado de registro dos veículos em nome do Órgão adquirente; e a planilha financeira (Análise nº 2816/2013 - folhas 30/33).

Em cumprimento ao despacho nº 616/2013 (folha 44/) foi expedido os ofícios nºs 525/2013 e 526/2013 (folhas 45/46). Em resposta o jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 57/72 e 75/90.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância com as Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 17405/2013 - folhas 92/94).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1149/2012 (Parecer nº 9949/2014 - folhas 95/96).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo da análise da dispensa de licitação, - nos termos do art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93 -, da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 17405/2013, para aquisição de 05 (cinco) veículos, padronizados através da Portaria nº 19 de 06 de julho de 2007.

Após analisar a documentação que integra o presente processo constato que o Ordenador de Despesas observou as normas pertinentes à dispensa de licitação e a formalização da nota de empenho, consoante disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 209.585,00
Despesa liquidada	R$ 209.585,00
Pagamento efetuado	R$ 209.585,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, no valor R$ 209.585,00 (duzentos e nove reais e quinhentos e oitenta e cinco reais).

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea "*a",* da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1149/2012, por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1.149/2012, por observância às disposições da Lei Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por

unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator